VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Agenor Almeida Filho, ex-prefeito de Mirinzal/MA, contra o Acórdão 7.773/2014- TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em face da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

2. As irregularidades que fundamentaram aquela decisão referem-se a pagamento feito em espécie, por meio de saque de cheque junto à conta corrente, no valor de R$ 59.600,00, bem como à ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, em um total de R$ 842,12, a valores históricos de dezembro de 2014.

3. Nesta oportunidade, o recorrente tenta afiançar que o pagamento em espécie foi regular e, para tanto, traz os mesmos argumentos apresentados nas alegações de defesa anteriormente analisadas por este Tribunal, no âmbito da decisão recorrida. De outro modo, não se manifestou acerca da não aplicação dos valores recebidos.

4. A Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em pareceres que endosso, manifestaram-se pelo conhecimento e denegação de provimento ao apelo, sob o fundamento de que pagamentos em espécie relativos a transferências desse gênero impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio da utilização de recursos públicos.

5. Não à toa, a legislação desse tipo de transferência impõe que os saques para custeio de despesas devam ser realizados mediante emissão de cheques nominais ou ordem bancária, a fim de rastrear a origem e destino dos recursos públicos.

6. Para corroborar esse entendimento, a unidade técnica enumera vários acórdãos que evidenciam a convergência da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o pagamento em espécie impede a comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto a que se destina.

7. Por certo, há situações que poderiam constituir exceção à comprovação de despesas feitas mediante pagamento em dinheiro, mas não é o que se apresenta nos argumentos aduzidos pelo ex-prefeito, porquanto não se conseguiu estabelecer o nexo de causalidade entre a documentação apresentada à título de prestação de contas e a execução do objeto pactuado.

8. Da leitura dos autos, aferi que os documentos trazidos para comprovar a despesa alegadamente quitada em espécie por meio do cheque 850015, a nota fiscal 430 e o recibo emitido pela empresa credora (peça 1, pp. 221-223), não conferem com a relação de pagamentos entregue pelo gestor quando da prestação de contas dos recursos (peça 1, p. 68).

9. Nesta relação, o cheque sacado diz respeito ao pagamento de três notas fiscais, a saber 032, 031 e 428, emitidas por dois fornecedores distintos, em valores que somam R$ 59.600,00, documento este aprovado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (peça 1, p. 72).

10. Ao tentar reformar o Acórdão 7.773/2014- TCU-2ª Câmara, mais uma vez o responsável alega que o município não contava com agência bancária, estando o acesso ao posto mais próximo inviabilizado por conta do péssimo estado de conservação das estradas. Ademais, pontua que realizou licitação e que recebeu os produtos, anexando à defesa ficha de entrada e saída assinada por servidor responsável pelo estoque de produtos alimentícios (peça 12, p. 7).

11. Na mesma linha defendida pela Serur e pelo **Parquet** de Contas, considero que os documentos dos autos e os argumentos do recorrente não têm o condão de reformar o acórdão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55510820.

recorrido. Os recursos do programa totalizaram R$ 197.804,00, sendo que a maior parte dos pagamentos foram efetuados mediante cheques emitidos pelo município aos favorecidos. As condições das estradas não justificam o deslocamento de servidor da prefeitura para realizar saque em espécie a fim de quitar despesas junto a fornecedor.

12. Quanto à ficha de entrada e saída dos alimentos, não há sequer discriminação dos valores de cada gênero alimentício, constando apenas o valor global de 1.349 quilos de alimentos, a um preço médio de R$ 44,18/kg, valor este cobrado para produtos como biscoito de água e sal, arroz com linguiça, polpa de fruta, biscoito doce, entre outros similares.

13. Por tudo o que se apresenta, os elementos trazidos no presente recurso de reconsideração não são aptos a modificar os termos do Acórdão 7.773/2014- TCU-2ª Câmara.

14. Por fim, com relação ao pedido do ex-prefeito no sentido de conceder a oportunidade de sustentação oral quando do julgamento do presente recurso, alerto que foram adotadas providências administrativas deste gabinete para a consecução do pleito.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55510820.